



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	PSB	PE	01/03

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º

V – Operações com valor originalmente contratadas acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações de um mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e III do *caput*; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. Possibilidade de liquidação do saldo remanescente atualizado na forma do § 1º deste artigo, até 31 de dezembro de 2017;

2. Possibilidade de repactuação do saldo devedor remanescente atualizado na forma do § 1º deste artigo, em 10 (dez) anos, incluída a carência de 3 (três) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

3. Manutenção dos encargos contratuais previstos nas operações originais para a situação de normalidade, podendo a instituição financeira pactuar encargos mais favoráveis para o devedor, sem que implique em ônus para o Tesouro Nacional;

4. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 5º

III – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido

repassa de recursos a cooperados ou associados; e
IV – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

.....
§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. Aplicam-se as disposições deste artigo:

I – às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo;

II – às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo.

§ 12. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

.....

Justificação

A proposta contida no artigo 3º estabelece mecanismos para a liquidação de dívidas contratadas com outros recursos que não sejam aqueles amparados pelos Fundos Constitucionais do Nordeste ou mistos com esses Fundos, entretanto, limita os benefícios para liquidação ao somatório dos contratos na origem do crédito limitado a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), excluindo de qualquer mecanismo, os devedores cujos somatórios dos saldos devedores sejam superiores a esse limite.

Para corrigir esse dispositivo e possibilitar aos produtores que sofreram com a estiagem prolongada, com dívidas superiores ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sugerimos a inclusão de um novo inciso V ao artigo 3º, para permitir que esses produtores possam ter os benefícios para liquidação até o limite estabelecido no inciso IV, desde que liquide o saldo devedor remanescente sem descontos ou se manifeste pela prorrogação nas condições contratuais pelo prazo de até 10 anos, mantidos os encargos previstos no contrato original para a situação de adimplência, sem ônus para a União, inclusive em termos de ajuste do saldo devedor ou repactuação de taxas após a dívida renegociada, para que a instituição financeira possa adequar o crédito às reais condições do setor rural regional.

Cabe ressaltar ainda que a emenda que ora apresentamos, restabelece condições mais adequadas para que a dívida seja recalculada, conforme redação dada: ao § 1º; correção no § 5º que trata do enquadramento dos créditos coletivos; no § 9º, para suspender as execuções judiciais em curso; no § 10 para correção pois deve fazer referência ao § 1º; e a sugestão de novos §§ 11 e 12 para permitir o enquadramento de operações contratadas por força da Lei nº 12.716, de 2012 e



da Lei nº 12.844, de 2013, que se destinaram a liquidar operações contratadas até 31/12/2006 sem que houvesse qualquer benefício de rebate ou de encargos financeiros, fazendo justiça, assim, aos agricultores que procuraram as instituições financeiras para sair da inadimplência.



SF/16510.29217-64

21/06/2016
DATA

ASSINATURA